



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 14 fevereiro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.027

Recurso nº - 87.798 - IRPJ - DO EX: DE 1980

Recorrente - MULTIPESCA S.A. INDÚSTRIA DA PESCA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - PEREMPÇÃO - A intempestividade no oferecimento da petição impugnativa não dá ensejo a instaurar-se litígio fiscal, ainda mais quando a intempestividade se reforça também com a perda do prazo de recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIPESCA S.A. INDÚSTRIA DA PESCA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 14 de fevereiro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 16 FEV 1984 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/016.696/82-75

RECURSO Nº: - 87.798

ACÓRDÃO Nº: 101-75.027

RECORRENTE: - MULTIPESCA S.A. INDÚSTRIA DA PESCA

R E L A T Ó R I O

MULTIPESCA S.A. INDÚSTRIA DA PESCA, empresa estabelecida na capital do Estado de São Paulo, recorre do ato do Delegado da Receita Federal naquela capital que, sob o fundamento de intempestividade, não tomou conhecimento da sua petição impugnativa, apresentada em 19.05.1982 (fls.01) contra a cobrança do crédito tributário constante do demonstrativo do lançamento suplementar do exercício de 1980 (fls. 07), do qual tivera ciência em 27 de agosto de 1981 (AR a fls. 06).

A empresa foi notificada do citado ato em 04.07.83, segunda-feira (AR a fls.24), tendo oferecido recurso em 05.08.83, sexta-feira (fls.26). Na petição de recurso, a suplicante não faz menção alguma à intempestividade com que a autoridade julgadora de primeiro grau deixou de tomar conhecimento da petição impugnativa.

É o relatório

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

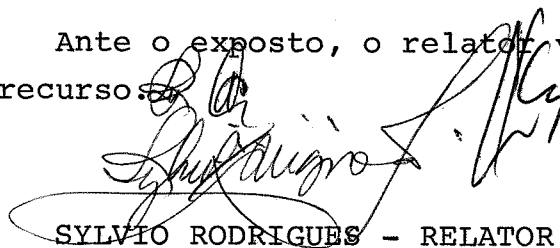
A inobservância do prazo para formalizar meio de defesa, através de petição impugnativa contra a cobrança do crédito tributário, não instaura litígio fiscal.

Estabelece o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, ao reger o procedimento administrativo fiscal:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

No presente caso, a intimação foi feita através do AR datado de 27.08.81 (fls. 06), em que a empresa teve ciência do lançamento do crédito tributário do exercício de 1980. Tendo entre - que, em 19.05.1982, a petição impugnativa de fls. 01, ela o fez a destempo, vindo debater, na petição recursória de fls. 26/27, questão relativa a mérito, sem nada opor àquela intempestividade da citada petição impugnativa, sendo de salientar que também o prazo de recurso, estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, foi superado, uma vez que, notificado do ato singular em 04.07.1983, segunda-feira (AR à fls.24), somente dele recorreu em 05.08.1983, sexta-feira (fls.26).

Ante o exposto, o relator vota por não se tomar conhecimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.